



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2076/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0435/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa conjunta dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Mário Covas Neto, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado de São Paulo para implantação de unidades de atendimento nas Subprefeituras.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e direito do consumidor.

Com efeito, compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predomínante interesse local (art. 24, V, combinado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

O projeto de lei em questão, ao incentivar a instalação de unidades de atendimento da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, estabelece normas com o escopo de proteger os interesses do consumidor, indo ao encontro da jurisprudência pátria, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor, que versa em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos - incluindo, portanto, os Municípios - competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação

administrativa." (in: Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Pelos motivos mencionados supra, emerge de forma clara a convicção de que a propositura se encontra em consonância com as regras que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 204

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.